



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando à Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, para a aquisição de insumos médicos destinados ao atendimento das necessidades do Serviço Médico deste Tribunal de Justiça, conforme as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O valor estimado para a aquisição é de R\$ 9.933,00 (nove mil, novecentos e trinta e três reais).

A disponibilidade orçamentária foi atestada por meio do Pedido de Compras nº 2025 /1253, devidamente validado mediante despacho da Secretaria de Planejamento.

Registra-se que a Divisão de Compras, após consultar o sistema GRP/THEMA, responsável pelo controle orçamentário e financeiro deste Tribunal de Justiça, identificou saldo suficiente para suportar a contratação, dando, assim, prosseguimento à demanda.

Por meio do Parecer Jurídico nº 297/2025 – AJSEADM, a Assessoria Jurídica desta Secretaria concluiu pela conformidade legal da contratação direta e da minuta do aviso de dispensa, reconhecendo seu enquadramento ao disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja motivação integra este ato decisório, em observância ao art. 62, §1º, da Lei nº 8.972/2020.

Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 297/2025, observando-se a recomendação de que seja realizada nova consulta ao sistema GRP/THEMA imediatamente antes da seleção do fornecedor, a fim de evitar o fracionamento de despesa.

Ademais, conforme os Ciclos do Projeto Compra Certa, instituídos pela Portaria nº 3185/2023-GP, ratifica-se que a presente demanda deve estar incluída no 2º Ciclo.

Por oportuno, registro que a demanda em questão está devidamente prevista no Plano Anual de Contratações sob o código SEGEP3A25.

Assim, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Portaria nº 823/2023 – GP, de 24 de fevereiro de 2023, AUTORIZO:

1. A abertura da dispensa de licitação, destinada a viabilizar a aquisição pretendida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2. A repetição da dispensa eletrônica, com fundamento no art. 21, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.787, de 2022, em caso de deserção, desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação;
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição mencionada, devendo-se consignar os motivos que justifiquem a não utilização da forma eletrônica, nos termos do §1º do artigo 22 da Instrução Normativa nº 2/2024 - GP, de 17 de maio de 2024.

À Divisão de Compras, para as providências subsequentes.

Belém, 03 de junho de 2025.

MAURICIO CRISPINO GOMES
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO

